

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TAYNARA PEREIRA PAIS**

ACIDENTE DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

**RUBIATABA/GO
2019**

TAYNARA PEREIRA PAIS

ACIDENTE DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista João Paulo da Silva Pires.

**RUBIATABA/GO
2019**

TAYNARA PEREIRA PAIS

ACIDENTE DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista João Paulo da Silva Pires.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus, primeiramente, por ser essencial em minha vida, dando força e coragem durante toda esta longa caminhada. À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foram meu suporte para nunca desistir. Irmã, cunhado, sobrinhos e meus avós, a presença de vocês significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo Dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui, permitindo que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, concedendo força e saúde para nunca abandonar meus objetivos. Masque em todos os momentos foi meu maior mestre me dando sabedoria para superar as dificuldades, durante toda caminhada.

À minha mãe, pelo amor incondicional, que me incentivou a nunca desistir dos meus sonhos. Obrigada família, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

À Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Ao meu professor e orientador João Paulo da Silva Pires, pela prestatividade, suporte no pouco tempo que lhe coube; pelas suas correções e incentivos, pelo empenho e dedicação na elaboração deste trabalho.

Agradeço também a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. Portanto, agradeço por terem se dedicado a mim e aos meus colegas, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para construção do meu trabalho.

Muito obrigada!

EPÍGRAFE

“O Cristo não pediu muita coisa, não exigiu que as pessoas escalassem o Everest ou fizessem grandes sacrifícios. Ele só pediu que nos amássemos uns aos outros”.

(Chico Xavier)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo desenvolver um estudo para a verificação de que se na atual jurisprudência brasileira, quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, causando homicídio decorrente de acidente, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual ou culpa consciente. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo por meio de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, legislação e jurisprudência, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, a doutrina específica que o dolo eventual se caracteriza pelo fato do agente assumir o risco do resultado danoso, porém não importar, ao passo que na culpa consciente o agente acredita que o resultado danoso não aconteça. Adentra-se, em seguida, sobre as características do crime de homicídio previsto no artigo 302, em especial na qualificadora constante no § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, quando o agente está em estado de embriaguez. Para sopesar a conclusão, em continuidade, foram apontados casos acontecidos no Brasil, evidenciado que tanto o dolo eventual, quanto a culpa consciente, podem ser aplicados a depender das circunstâncias em que se deram os fatos.

Palavras-chave: Culpa consciente. Dolo eventual. Embriaguez.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

The present monograph aims to develop a study to verify that if in the current Brazilian jurisprudence, when there is murder caused by a drunk driver behind the wheel, causing homicide due to an accident, the subjective element of potential fraud or conscious guilt must be applied to the alcoholic agent. In order to reach this objective, the study was developed through a bibliographical review, with analysis of doctrines, legislation and jurisprudence, dividing the work into three chapters, in addition to the mandatory introduction and final conclusion. At this point, the doctrine specifies that eventual fraud is characterized by the fact that the agent takes the risk of the harmful outcome, but does not matter, whereas in conscious guilt the agent believes that the damaging result does not happen. It then turns to the characteristics of the crime of homicide provided for in article 30, especially in the qualifier in paragraph 3 of the Brazilian Traffic Code, when the agent is in a state of drunkenness. In order to weigh the conclusion, in continuity were pointed cases in Brazil, evidenced that both potential fraud and conscious guilt can be applied depending on the circumstances in which the facts were given.

Keywords: Conscious guilt. Eventual pledge. Drunkenness.

Traduzido por Anaíse Moreira Pimentel Atanásio, Graduada em Licenciatura Plena em Letras Português/Inglês. Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CRIME.....	11
2.1	DOLO.....	12
2.1.1	ESPÉCIES DE DOLO.....	14
2.1.1.1	DOLO EVENTUAL	16
2.2	CULPA.....	17
2.2.1	ELEMENTOS DO FATO TÍPICO DO CRIME CULPOSO	18
2.2.2	CULPA CONSCIENTE E INCONSCIENTE. DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL	20
3	HOMICÍDIO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	22
3.1	DA TIPIFICAÇÃO PENAL PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	22
3.2	ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE	27
3.3	TEORIA DA <i>ACTIO LIBERA IN CAUSA</i>	33
4	CENÁRIO BRASILEIRO	36
4.1	ESTATÍSTICAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTAM EM MORTE NO BRASIL	36
4.2	ENTENDIMENTO APLICADO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	41
4.2.1	CASOS EM SÃO PAULO	41
4.2.1.1	CASO 1.....	41
4.2.1.2	CASO 2.....	42
4.2.2	CASO NA PARAÍBA	42
4.2.3	CASOS EM GOIÁS.....	43
4.2.3.1	CASO 1.....	43
4.2.3.2	CASO 2.....	44
4.2.3.3	CASO 3.....	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral dessa monografia é verificar se na atual jurisprudência brasileira, quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual ou culpa consciente.

Nesse conduto, objetiva-se, de forma específica: a) Entender a diferença dos elementos subjetivos do crime doloso e culposo; b) Analisar o crime de homicídio por embriaguez ao volante; c) Apontar os motivos jurisprudenciais para seleção do elemento subjetivo.

Para tanto, tem-se que a temática apresentada é o “acidente de trânsito por embriaguez ao volante”, de modo que a pesquisa se limita ao estudo dos elementos subjetivos apontados nos casos de crimes cometidos ao volante, envolvendo homicídio e fazendo uma perspectiva do entendimento jurisprudencial brasileiro.

Sendo assim, o problema que enseja a pesquisa e a produção da presente monografia é: “Com base na atual jurisprudência brasileira, quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual ou culpa consciente?”.

Para a problemática em tela, o ordenamento jurídico brasileiro não traz uma disposição específica para o caso de homicídio resultante de acidente de trânsito, cujo condutor esteja embriagado – sob efeito de álcool.

Tendo por base essa sistemática, uma possível hipótese é que quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual.

Todavia, há outra possível hipótese que se contrapõe à apresentada no parágrafo anterior, sendo a que se pautar na aplicação do elemento subjetivo culpa consciente ao agente alcoolizado que provocar homicídio decorrente de acidente de trânsito.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizadas referências bibliográficas, legislação brasileira e jurisprudência. Priorizar-se-á a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet e tudo o mais relacionado com o tema em questão.

Dessa forma, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o crime de homicídio decorrente de acidente de trânsito, cujo agente esteja alcoolizado, buscando

verificar as mais recentes publicações de julgados sobre o assunto, como também livros e outras fontes com o fim de solucionar a problemática imposta ao projeto de pesquisa.

O tema escolhido mostra-se relevante, porque a aplicação do dolo eventual ou culpa consciente em acidentes de trânsito resultantes em homicídios por embriaguez ao volante é um tema polêmico na jurisdição brasileira, visto que não há lei específica sobre o assunto. Há doutrinadores que entendem que só cabe o tipo culposo, principalmente pela justificativa de que o motorista não ingere bebida alcoólica propositalmente para a prática do ato de homicídio. Outros, porém, discordam, pois no dolo, o agente assume e aceita o risco, sendo então responsável, enquanto que na culpa ele acredita fielmente em sua não ocorrência.

A Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi promulgada em 1997, entrando em vigor no ano seguinte, sendo em 2008 alterada pela Lei Seca nº 11.705 e, em 2012, pela Lei nº 12.760. Ocorre que o CTB dispõe sobre os crimes de trânsito, porém, só regulamenta homicídio e lesão corporal na modalidade culposa, deixando de legislar sobre o homicídio doloso no trânsito, e, ainda, não trazendo nenhuma disposição em consideração ao agente alcoolizado.

Vale ressaltar que a presente temática se mostra importante para o meio acadêmico e social na medida que no cenário brasileiro há a ocorrência de mortes no trânsito causadas por embriaguez ao volante, e, ao mesmo tempo, tribunais e doutrinadores divergem sobre a aplicação de culpa consciente ou dolo eventual, não havendo ainda posição judicial esclarecedora e definitiva sobre a interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros.

Por fim, pontua-se que esta monografia é composta por três partes principais, sendo que a primeira trata sobre os elementos subjetivos do crime, a segunda parte é concernente ao crime de homicídio por embriaguez ao volante e a terceira parte versando sobre as razões jurisprudenciais para escolha do elemento subjetivo, possibilitando assim chegar à resposta da problemática apresentada.

2. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CRIME

Em um primeiro momento, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz expor sobre os elementos subjetivos do crime de forma clara e compreensível.

Quanto à importância desse assunto Bitencourt (2018, p. 520) ensina que:

Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica, pois é através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção — vontade e consciência — do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, especialmente quando a figura típica exige, também, um especial fim de agir, que constitui o conhecido elemento subjetivo especial do tipo, que, para a corrente tradicional, denominava-se dolo específico.

Nesse conduto, neste primeiro capítulo versar-se-á sobre a classificação dos elementos subjetivos do crime no Código Penal Brasileiro, bem como pela doutrina jurídica, apontando os principais pontos pertinentes ao assunto.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do direito penal e da legislação penal que trata sobre o assunto, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que, para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em dois pontos que trabalham sobre crime doloso e crime culposos.

Vale mencionar que, conforme explica Souza (2018), a doutrina brasileira predominantemente é adepta da teoria tripartida, que considera como crime o fato típico, antijurídico e culpável.

Estefam e Rios (2018) apontam que os elementos subjetivos do crime encontram-se no fato típico – característica do crime -, sendo que nesse capítulo se expõe sobre o dolo e a culpa como elementos subjetivos, uma vez que a problemática que ensejou a pesquisa objetiva identificar qual desses elementos, dolo ou culpa consciente em específico, se deve aplicar ao crime de homicídio por embriaguez ao volante.

2.1 DOLO

Segundo Estefam (2018, p. 249) o dolo “consiste na vontade de concretizar as características objetivas do tipo”, tratando-se de elemento subjetivo implícito da conduta presente no fato típico de crime doloso.

Por sua vez Souza (2018, p. 234) conceitualiza que:

Dolo é a consciência e vontade (saber e querer) de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito.

Algumas teorias preocupam-se em conceituar o dolo. Para a teoria da vontade, o “dolo é a vontade dirigida ao resultado”, agindo “dolosamente a pessoa que, tendo consciência do resultado, pratica sua conduta com a intenção de produzi-lo” (ESTEFAM, 2018, p. 249).

Por sua vez, a teoria da representação diz que “haverá dolo quando o sujeito realizar sua ação ou omissão, prevendo o resultado como certo ou provável” (ESTEFAM, 2018, p. 249). Sendo imperioso ressaltar que, por essa teoria, não haveria distinção entre dolo eventual e culpa consciente.

Em contrapartida, a teoria do consentimento ou do assentimento assevera que “consentir na produção do resultado é o mesmo que querê-lo”. Sendo assim, “aquele que, prevendo o resultado, assume o risco de produzi-lo, age dolosamente” (ESTEFAM, 2018, p. 249).

A teoria da indiferença mencionada por Roxin (*apud* SALIM, 2017, p. 217) aponta que “para haver dolo eventual é suficiente que o agente represente como possível a realização do tipo (elemento cognitivo) e demonstre a sua indiferença frente ao bem jurídico protegido, mas exclui o dolo quando as consequências possíveis são indesejadas”. Em outras palavras, o agente do delito é indiferente quanto aos possíveis resultados de sua ação.

Diante das teorias apresentadas, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade que se expressa pelo dolo direito, e a teoria do consentimento que se expressa pelo dolo eventual (ESTAFEM, GONÇALVES, 2018). Ou seja, nas palavras de Salim (2017, p. 216) o:

Dolo é a consciência e vontade de realizar os elementos descritos no tipo objetivo, a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo (elementos descritivos e/ou normativos). Nos termos do art. 18, I, do CP, diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual).

A configuração do dolo pressupõe a presença de dois elementos, sendo o primeiro “o cognitivo ou intelectual (representação), que corresponde à consciência da conduta, do resultado e do nexa causal entre eles” (ESTEFAM, 2018, p. 249). Sobre o aspecto cognitivo do dolo, Souza (2018, p. 234) assevera:

A parte cognitiva, isto é, a consciência, deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. A consciência do dolo abrange a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude, que está deslocada para o interior da culpabilidade (é o conhecimento das circunstâncias necessárias à composição da figura típica). A previsão (representação; conhecimento; cognição; consciência etc.) deve abranger correta e completamente todos os elementos essenciais do tipo, sejam eles descritivos e normativos; formas básica, qualificada ou privilegiada (ex.: lesões corporais qualificadas pelo aborto: o agente deve saber da gravidez da vítima). Mas, repita-se, a previsão constitui somente a consciência dos elementos integradores do tipo penal, ficando de fora dela a consciência da ilicitude (o dolo é dolo natural, e não o chamado dolo normativo).

O segundo elemento do dolo é o volitivo, que se traduz pela “vontade de realizar a conduta e produzir o resultado” (ESTEFAM, 2018, p. 249). Sobre o aspecto volitivo do dolo Souza (2018, p. 234) assevera:

O momento volitivo pressupõe a previsão fática (aspecto cognitivo), abrangendo, pois, a conduta (ação ou omissão), o resultado e o nexa causal. Como dito por IngeborgPoppe, a vontade se constitui somente no fato e com o fato. A previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a vontade sem representação, sem previsão, é absolutamente impossível. O dolo como simples resolução é penalmente irrelevante, visto que o Direito Penal não pode atingir ao puro ânimo. Somente nos casos em que conduza a um fato real e o governe, passa a ser penalmente relevante.

Estefam e Gonçalves (2018) ensinam que o dolo abrange não só o objetivo perseguido pelo sujeito, que é o chamado dolo de primeiro grau, mas também os meios escolhidos para a consecução desse fim e as consequências secundárias inerentemente ligadas aos meios escolhidos, que doutrinariamente é conhecido como dolo de segundo grau ou dolo de consequências secundárias. Para melhor compreensão se apresenta a seguinte hipótese (ESTEFAM, GONÇALVES, 2018, P. 504):

Se o agente, pretendendo matar um gêmeo siamês, efetua contra ele um disparo de arma de fogo letal e, como consequência secundária inerentemente ligada aos meios e ao fim pretendido, leva à morte do irmão, responde por dois homicídios a título de dolo direto (de primeiro grau em relação ao seu desafeto e de segundo grau no tocante ao seu irmão). Exemplo interessante de dolo de segundo grau nos é fornecido por Cezar Bitencourt. Imagine um terrorista que, pretendendo matar um importante líder político, decida colocar uma bomba no automóvel oficial e, com a explosão, provoque a morte do político e do motorista. Haverá dolo direto com relação às duas mortes. A do líder político será imputada a título de dolo direto de primeiro grau e a do motorista, de segundo grau.

Mister pontuar que não se pode confundir o dolo direto de segundo grau com o dolo eventual, pois no dolo de segundo grau as consequências secundárias são inerentes aos meios escolhidos. No exemplo acima, o emprego da bomba resultará, obrigatoriamente, na morte do líder político e de seu motorista. Já no dolo eventual, que se verifica quando alguém assume o risco de produzir determinado resultado – embora não o deseje –, o resultado não é inerente ao meio escolhido, tratando-se de um evento que pode ou não ocorrer. Para esclarecer melhor suponha, no exemplo mencionado, que, quando da explosão, uma motocicleta passava ao lado do automóvel oficial, o que provoca a morte do motociclista. Nesse caso haverá dolo eventual, pois o falecimento deste não era inerente ao meio escolhido (ESTEFAM, GONÇALVES, 2018).

2.1.1 ESPÉCIES DE DOLO

Existem diversas espécies de dolo. Inicialmente destaca-se que o dolo pode ser direto – imediato –, que ocorre “quando o agente quer produzir o resultado” (ESTEFAM, 2018, p. 250), e que se subdivide em dolo de primeiro e segundo graus. Greco (2017, p. 320) traz que:

Diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, I, do Código Penal. O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-a finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente. (...) É o dolo por excelência, pois, quando falamos em dolo, o primeiro que nos vem à mente é justamente o dolo direto.

No dolo direto de primeiro grau, Souza (2018, p. 235) explica que nesse caso “o agente quer o resultado representado como fim de sua ação”, de modo que “a vontade do agente é dirigida à realização do fato típico”. Essa definição também se encontra no art. 18, I, do Código Penal que dispõe: “art. 18 – Diz-se crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado (...)”.

Sendo assim, tem-se que o objeto do dolo direto é o fim proposto, sendo os meios escolhidos e os efeitos colaterais necessários ao resultado pretendido, ou seja, o querer do agente está ligado a determinado resultado, por exemplo – o agente A quer a morte do agente B (SOUZA, 2018).

Quanto ao dolo direto de segundo grau, Souza (2018, p. 235) aponta que “o querer liga-se com outra finalidade, porém abrange os efeitos colaterais necessários do fim proposto

ou do meio escolhido, efeitos estes representados no momento psicológico do dolo”. Em outras palavras, o dolo direto de segundo grau está relacionado com os efeitos colaterais do resultado pretendido pelo agente. Exemplo (SOUZA, 2018, p. 235):

O Caso Thomas - Alexander Keith, que chamava a si mesmo de Thomas, hospedou-se, em dezembro de 1875, em um hotel de Bremen e preparou um grande tonel cheio de dinamite, colocando no interior um aparato de relógio que, ao funcionar em determinado instante, poria em movimento um embolo de aço, que, ao se chocar com a dinamite, determinaria a explosão do tonel. Depois de dar corda no mecanismo, dispoñdo-o de maneira a que a descarga ocorresse oito dias mais tarde, fez com que transportassem o tonel ao porto de Bremen. O propósito de Thomas era embarcar o tonel no vapor Mosela, da Cia. Lloyd, que saía de Bremen no dia 11 de dezembro de 1875, tendo, antes, feito, na Inglaterra, vários contratos de seguro sobre a mercadoria em quantias muito elevadas, contando com que a máquina infernal fosse explodir quando o Mosela se encontrasse em alto-mar, entre os portos de Southampton e de Nova York. A sua intenção era receber os valores segurados sem que se descobrisse a causa do ‘acidente’. Porém, ainda no cais de Bremen, e no lugar imediato onde se achava ancorado o Mosela, quando os estivadores descarregavam o tonel da carruagem, este escapou-lhe das mãos, por causa do seu grande volume, produzindo uma grande explosão. Somente após oito dias foi possível conhecer exatamente o alcance dos estragos, que, em definitivo, atingiu as cifras de 59 mortos identificados, 50 feridos e 24 desaparecidos. Seis pessoas morreram a bordo do Mosela, e 20 foram feridos em maior ou menor proporção. Thomas saiu ileso.

Na exemplificação em tela nota-se que a finalidade do agente era obter vantagem ilícita em prejuízo da companhia de seguros, eo meio escolhido a explosão de Mosela, sendo ambos imediatamente abrangido pela vontade consciente do agente, ou seja, dolo direto de primeiro grau. Por sua vez, os efeitos colaterais necessários, que foram as mortes e lesões de pessoas – consequências da explosão - são abrangidos mediamente pela vontade consciente do agente, ou seja, dolo direto de segundo grau (SOUZA, 2018).

Em suma, Greco (2017, p. 321) ensina que “o dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau”.

Importante mencionar, ainda, que o dolo também é classificado em indireto – mediato, subdividindo-se em dolo eventual e dolo alternativo. Quanto ao dolo alternativo, Nucci (2017, p. 458) conceitua que:

Significa querer o agente, indiferentemente, um resultado ou outro. Não se trata, (...), de uma forma independente de dolo, mas sim de uma aplicação das regras pertinentes á congruência dos tipos objetivos e subjetivos. Cita como exemplo, o caso do ladrão que encontra uma carteira, envolta num pano, na praia. Não se sabe se foi deixada ali por uma banhista que foi à água ou se alguém esqueceu ali e foi para a casa. Leva-a, de todo modo. Somente a análise do caso concreto irá determinar se houve furto (art. 155 do Código Penal) ou apropriação indébita (art. 169, parágrafo único, II, do Código Penal).

De modo objetivo e claro, o dolo alternativo caracteriza-se pelo fato de o agente querer produzir um resultado ou outro. Sendo assim, o agente possui previsão de quais resultados podem ser obtidos e quer que qualquer um deles ocorra, por exemplo, o agente A quer matar ou ferir o agente B (ESTEFAM, 2018).

2.1.1.1 DOLO EVENTUAL

Quanto ao dolo eventual, imperioso é uma abordagem mais detalhada, dado que a problemática que ensejou a pesquisa se relaciona com a aplicação ou não do dolo eventual, como elemento subjetivo do crime de homicídio por embriaguez ao volante.

De maneira objetiva, Estefam e Gonçalves (2018, p. 505) expõe que o dolo eventual acontece quando “o agente não quer produzir o resultado, mas, com sua conduta, assume o risco de fazê-lo”.

No ensinamento de Nucci (2017, p. 453), o dolo eventual:

É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrado a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar com o seu objetivo, o que lhe é indiferente.

No Código Penal brasileiro, o dolo eventual está disposto no art. 18, I, que dispõe; “art 18 – Diz-se crime: I – doloso, quando o agente (...) assumiu o risco de produzi-lo”. Souza (2018, p. 236) assevera que:

A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado (parte cognitiva), como sustentam os defensores da teoria da probabilidade. É indispensável uma relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente essa parte volitiva que distingue o dolo da culpa (consciente).

Nessa linha de raciocínio, Costa (*apud* NUCCI, 2017, p. 454) aponta que:

Sobre o dolo eventual, (...), o não querer aqui avençado nada tem de afirmação positiva de vontade, pretendendo antes expressar a atitude psíquica da passividade com que o agente encara o resultado. Certo é também, cumpre dizê-lo, que o agente sempre poderia dizer não. Sucede que não o faz porque a vontade de praticar a ação principal como que arrasta no seu halo a sujeição à passividade psíquica no que toca ao resultado possível. O que vale por afirmar: o agente quer a ação principal e como que é conivente, diríamos por omissão, com as ações acessórias tão só eventualmente representadas.

Diante das explicações apontadas, denota-se que no dolo eventual, o agente prevê o resultado como provável ou possível. Todavia, sabendo dos riscos, age aceitando produzi-lo, demonstrando indiferença em relação ao risco, ou seja, simplesmente “tanto faz” para o agente se o evento danoso vai ocorrer ou não.

2.2 CULPA

A noção de culpa diz respeito à inobservância do dever objetivo de cuidado, em uma conduta que produza um resultado não desejado, mas objetivamente previsível. Explica Souza (2018) que a culpa tem sua origem no direito romano, referindo-se à ideia de negligência e de imperícia, bem como, adiante, foi incorporada pelo direito canônico e desenvolvida pelos praxistas italianos, passando a constar das diversas legislações penais no mundo.

Antigas legislações previam o chamado *crimenculpa*, segundo o qual eram punidos todos os crimes, tais como homicídio, furto, roubo e estelionato, na modalidade culposa. Atualmente, de maneira geral, as legislações adotam uma enumeração *numerusclausus* de condutas que admitem a modalidade culposa (SOUZA, 2018).

No Brasil, os crimes, em regra, são punidos a título de dolo. O tipo culposo tem de estar expressamente previsto na lei, conforme determina o art. 18, parágrafo único, do Código Penal, que assevera: “Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Aliás, o Código Penal vigente limita-se a dizer que o crime é culposo nas hipóteses em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do Código Penal). A lei, portanto, adota noção incompleta do que vem a ser o crime culposo ou, mesmo, pode-se dizer que não o define.

A definição de crime culposo é, pois, mais complexa do que a previsão legal. Nessa linha, Souza (2018, p. 239) afirma que “pode-se dizer que há crime culposo nos casos em que o agente, violando o cuidado, a atenção ou a diligência a que estava adstrito, causa o resultado que podia prever, ou que previu, supondo, no entanto, levemente, que não ocorreria”.

Para Masson (2017, p. 317):

Crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza

voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado.

Desta feita, considera-se que nos crimes culposos a ação só é antijurídica na medida em que viola o cuidado exigido no âmbito da vida de relação, de modo que o elemento decisivo da ilicitude do fato se encontra no desvalor da ação e não no resultado, o que permite a elaboração da estrutura do crime culposos.

2.2.1 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO DO CRIME CULPOSO

A partir do conceito de crime culposos, segundo leciona Estefam e Gonçalves (2018, p. 508), podem ser estabelecidos os seguintes elementos, que precisam estar presentes na conduta praticada, para que possa haver um crime culposos, sendo eles:

Conduta voluntária, tipicidade, resultado involuntário, nexos causal, previsibilidade objetiva do resultado, relação de imputação objetiva, ausência de previsão, e quebra do dever de cuidado objetivo, por imprudência, negligência, imperícia ou ausência de previsão.

Dentre os elementos apontados, vale ressaltar o dever de cuidado objetivo e previsibilidade do resultado. Masson (2017, p. 318), ao explicar sobre a violação do dever objetivo de cuidado, aponta que:

A vida em sociedade retira do homem o direito de fazer tudo o que desejar, quando e onde o desejar os interesses de terceiros pessoas e da própria comunidade lhe impõem barreiras intransponíveis. Nesse diapasão, o dever objetivo de cuidado é o comportamento imposto pelo ordenamento jurídico a todas as pessoas, visando o regular e pacífico convívio social. Num crime culposos, tal dever é desrespeitado pelo agente com a prática de uma conduta descuidada, a qual, fundada em injustificável falta de atenção, emana de sua imprudência, negligência ou imperícia.

Estefam (2018) acrescenta que a compreensão do dever de cuidado objetivo completa-se com a noção de previsibilidade objetiva, dado que, para saber qual a postura diligente, é preciso verificar antes se o resultado, dentro daquelas condições, era objetivamente previsível.

A determinação concreta da violação do dever e, portanto, a constatação da imprudência, da negligência ou da imperícia exigem uma formulação hipotética, em que se compara a conduta do agente com aquela que se esperaria de uma pessoa de mediana prudência e discernimento, na situação em que o indivíduo se achava (ESTEFAM, GONÇALVES, 2018).

Nessa esteira, Estefam (2018, p. 253) aponta que:

A imprevisibilidade objetiva do resultado torna o fato atípico. O resultado não será imputado ao agente a título de culpa, mas será considerado obra do imponderável (caso fortuito ou força maior). Por previsibilidade objetiva, em suma, deve-se entender a possibilidade de antever o resultado, nas condições em que o fato ocorreu. A partir dela é que se constata qual o dever de cuidado objetivo (afinal, a ninguém se exige o dever de evitar algo que uma pessoa mediana não teria condições de prever).

A previsibilidade objetiva, como visto, é aquela determinada segundo o critério de uma pessoa de mediana prudência e discernimento. Sua ausência torna o fato atípico.

Ressalte-se, por fim, que, se houver previsibilidade objetiva, mas faltar a previsibilidade subjetiva (segundo as aptidões pessoais do sujeito), o fato será típico, mas não haverá culpabilidade.

Dessa forma, o processo de verificação do crime culposo envolve as seguintes etapas: a) análise de qual o dever de cuidado objetivo na situação em que o fato ocorreu; b) verificação de que o resultado produzido era objetivamente previsível; c) constatação da quebra do dever de cuidado que a todos se impõe e a possibilidade de antever o resultado, segundo o que se espera de uma pessoa de mediana prudência e discernimento; d) indício da ilicitude do comportamento; e) análise da previsibilidade subjetiva do resultado (ESTEFAM, 2018).

O Código Penal brasileiro prevê, expressamente, três modalidades de culpa ao expressar em seu art. 18, II, que dispõe: “art. 18 – Diz-se o crime: (...) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”, sendo essas as três formas pelas quais o indivíduo pode violar o dever de cuidado objetivo.

Souza (2018, p. 241) explica que imprudência “é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa (caráter comissivo)”, ou seja, é a culpa manifestada ativamente pela conduta do agente que age sem precaução, precipitadamente ou imponderadamente.

Quanto à negligência, Souza (2018, p. 241) aponta que “é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente que, podendo agir com cautela, não o faz (imprevisão passiva, desleixo)”. Ou seja, é a culpa manifestada omissivamente pelo agente que se porta sem a devida cautela.

Já no tocante à imperícia, Souza (2018, p. 241) assevera que:

É a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico para exercício de arte, profissão ou ofício (erro profissional e os limites do conhecimento humano).

Saber qual era o cuidado exigível, dependerá da consideração das circunstâncias. Ele se mede pelas consequências geralmente previsíveis da ação, excluindo-se, por isso mesmo, do âmbito dos crimes culposos, os resultados anormais.

Sendo assim, a imperícia é a falta de aptidão para o exercício de uma função, e sua configuração deriva de atividade, comissiva ou omissiva, por alguém que está incapacitado, seja por falta de conhecimento ou inexperiência.

Logo, nota-se que a culpa no delito se manifesta por negligência, imprudência ou imperícia. Nessa esteira, até o presente momento abordou-se sobre a essência do dolo e da culpa, sendo mister pontuar, ainda, as características que diferem esses elementos subjetivos do delito, em especial no que tange à culpa consciente, inconsciente, e dolo eventual, que possuem ligação direta com a problemática ensejadora da pesquisa.

2.2.2 CULPA CONSCIENTE E INCONSCIENTE. DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Menciona-se que a distinção entre culpa consciente e inconsciente tem relevo na dosimetria da pena, sendo que essa análise é posterior à constatação da imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, se o autor da conduta agiu de acordo com o dever de cuidado objetivo, não há crime algum. Todavia, se o desrespeitou, e encontram-se presentes os demais elementos necessários à imposição da pena, será caso de condenação, cumprindo ao julgador verificar se houve culpa consciente ou inconsciente, a fim de dosar a sanção cabível, segundo o ensinado por Estefam e Gonçalves (2018).

Estefam (2018, p. 256) traz que “culpa consciente é a culpa com previsão do resultado. O agente pratica o fato, prevê a possibilidade de ocorrer o evento, porém, levianamente, confia na sua habilidade e o produz por imprudência, negligência ou imperícia”.

Já a “culpa inconsciente é a culpa sem previsão. O sujeito age sem prever que o resultado possa ocorrer. Essa possibilidade nem sequer passa pela sua cabeça e ele dá causa ao resultado por imprudência etc. O resultado, porém, era objetiva e subjetivamente previsível”, conforme Estefam (2018, p. 256).

Mister é pontuar que não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual. Ocorre que em ambos o autor prevê o resultado, mas não deseja que ele ocorra. Nesse contexto Souza (2018, 242) menciona que:

Dolo eventual e culpa consciente apresentam um traço comum, que, por conseguinte, dificulta a sua distinção: em ambos os casos, o agente prevê o

resultado. No dolo eventual, o indivíduo não se importa com o resultado. Já na culpa consciente, o autor da infração penal não acredita que o resultado pode advir. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente é vil. Na culpa consciente, tolo.

Sendo assim, a diferença é que na culpa consciente o agente tenta evitar o resultado, enquanto no dolo eventual o agente mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo.

Chegado a essa conclusão, tem-se que o capítulo contribuiu positivamente na busca pela resposta da problemática que ensejou a pesquisa, vez que nesta se questiona sobre o acolhimento do dolo eventual ou culpa consciente nos casos de homicídios causados por embriaguez ao volante, e no presente capítulo restou claro o conceito e diferença entre dolo eventual e culpa consciente.

3 HOMICÍDIO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Neste capítulo, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz expor, de forma clara e compreensível, sobre o delito de homicídio no trânsito na situação em que o agente ativo se encontra embriagado.

Nesse conduto, neste segundo capítulo versar-se-á sobre a figura penal do homicídio por embriaguez ao volante, segundo o aduzido no Código de Trânsito Brasileiro, apontando os principais pontos pertinentes.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do direito penal e da legislação penal e de trânsito brasileiro que tratam sobre o assunto, sendo, posteriormente, feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que, para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em três pontos que trabalham sobre as características do crime de homicídio ao volante em situação de embriaguez do agente, o estado, níveis e espécies de embriaguez, e a teoria da *actio libera in causa*, de modo a cumprir os objetivos da pesquisa aproximando-se da resolução da problemática proposta.

3.1 DA TIPIFICAÇÃO PENAL PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que na maioria dos tipos penais previstos na Lei nº 9.503/1997, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro, é utilizado o termo veículo automotor, outrora somente veículo, e também nenhum dos dois, deixando o implícito pelo legislador.

Sobre o termo veículo Fukassawa (2015, p. 187) explica que “é qualquer meio utilizado para transporte de pessoas ou objetos (p. ex., cavalo, camelo, jegue etc.) notadamente aquele construído pelo homem (p. ex., jangada, carroça etc.) e dotado de um mecanismo (aeroplanos, automóveis, trator, bicicleta etc.)”.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 96 apresenta uma classificação dos veículos, de modo que, de acordo com o inciso I, quanto à tração, o veículo pode ser automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, e de reboque ou semi-reboque.

Sobre esse ponto, Fukassawa (2015) levanta um ponderamento significativo ao apontar que a terminologia correta para a classificação apresentada seria “quanto à movimentação do veículo”.

Partindo ao que é importante à pesquisa, Fukassawa (2015) ensina que veículo automotor “é o veículo que dispõe de um motor para sua própria movimentação (se a movimentação é comunicada a um objeto situado na frente é propulsão; se a um objeto situado atrás é tração)”.

Cumprе ressaltar que, ainda que o motor seja alimentado por eletricidade, energia solar ou nuclear, o veículo que o utiliza continuará sendo automotor, dado que depende do mecanismo de motor para locomoção (FUKASSAWA, 2015).

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, define como veículo automotor:

Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

O crime de homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do *caput* do artigo 302, é aquele praticado na direção de veículo automotor. Recentemente, com o advento da Lei nº 13.546/2017, o artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica a figura penal do crime de homicídio culposo ao volante, passou a vigorar com seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
V - revogado
§ 2º revogado
§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Sobre o conceito de crime automobilístico, Jesus (2009, p. 78) explica que é “toda infração penal oriunda de veículo motorizado, na sua função comum de meio de locomoção e transporte, quer de carga, como de pessoas”.

Partindo desse conceito, o homicídio culposo no trânsito nada mais é do que “morte de um homem provocada culposamente por outro na direção de veículo automotor” (JESUS, 2009, p. 78).

Doutrinariamente, o texto legislativo sofre críticas, nas palavras de Fukassawa (2015, p. 190):

O legislador não fez conveniente descrição típica das condutas proibidas; deveria fazê-lo com a maior precisão possível em homenagem e para preservação do princípio da legalidade. Posto que o tipo penal deve descrever a conduta que se quer proibir, é ele formulado através de verbos (matar, ofender, subtrair, constranger etc.), por vezes de dois ou mais verbos num só tipo (obter vantagem ilícita com induzir a vítima em erro, no caso de estelionato - art. 171 do Código Penal). Ao invés de assim proceder, contrariando recomendação científica, não utilizou os verbos identificadores dos núcleos típicos, “matar” alguém e “ofender” a integridade corporal ou a saúde de outrem, como corretamente se encontram nos arts. 121 e 129 do mesmo diploma legal; mas, arrevesadamente, utilizou o verbo “praticar” homicídio culposo (art. 302) e “praticar” lesão corporal culposa (art. 303) na direção de veículo automotor, vale dizer, verbo genérico que vulgarmente pode ser empregado para todos os atos da vida que significam exercício, atividade ou realização (praticar esporte, praticar uma boa ação, praticar furto, praticar estelionato etc.).

Seguindo esse pensamento, e observando o princípio da taxatividade, é, deveras, importante que o legislador defina claramente o fato criminoso, para que seja possível a identificação dos atributos essenciais da conduta humana que constituem a figura penal, evitando eventuais confusões com outros tipos penais.

Nesse mesmo sentido, Jesus (2009, p. 79) critica a definição típica ao asseverar:

O conceito típico é criticável. Nunca houve maneira mais estranha de descrever delito. O verbo, que tecnicamente representa o núcleo do tipo, refletindo a ação ou a omissão, não menciona a conduta principal do autor. É “praticar”. Ora, o comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em “praticar homicídio culposo”, e sim “matar alguém culposamente”. O verbo típico é “matar”; não “praticar”. O sujeito é punido não porque “praticou”, mas sim porque “matou alguém”. Autor é quem realiza a conduta contida no verbo do tipo, e não quem “pratica homicídio”.

Verifica-se que o legislador, em vez de descrever as características da conduta ilícita, utilizou o nome jurídico do homicídio culposo, previsto no Código Penal brasileiro, antecedendo a ele o verbo praticar, e acrescentando, posteriormente, que a conduta ocorra na direção de veículo automotor.

Em que pese as observações apresentadas, indubitável que o crime de homicídio culposo encontra previsão legal válida no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo considerado por embriaguez ao volante aquele cometido pelo agente sobre a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, consoante o § 3º do referido artigo, possuindo

o delito penas de “reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

A objetividade jurídica principal do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro é proteger a vida humana das pessoas que utilizam as vias públicas, valendo ressaltar que a referida disposição também busca tutelar a própria segurança viária. Nesse sentido, Fukassawa (2015, p. 194) explica que “no caso de homicídio, o bem jurídico tutelado pela norma é a vida humana, o ‘supremo bem individual’ no dizer magistral de Nelson Hungria”.

Martins (2010) explica que o homicídio culposo na direção de veículo automotor deve ser realizado em qualquer tipo de via pública, inclusive nas vias particulares, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro não faz distinção, asseverando apenas que se aplicam suas regras ao trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres abertas à circulação.

Ampliando a possibilidade da configuração do homicídio previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 19.865/RS, decidiu que:

Para a caracterização do delito previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, basta que alguém, na direção de veículo automotor, mate outrem culposamente, ou seja, agindo por imprudência, negligência ou imperícia, seja em via pública, seja em propriedade particular.

No que tange ao sujeito ativo do delito, Martins (2010, p. 112) explica que “é qualquer pessoa que esteja na direção de um veículo, ou seja, aquele que conduz, pilota ou dirige”, ressaltando que a lei não exige que ele possua habilitação ou permissão, pois se não for autorizado a dirigir, incidirá a causa de aumento de pena do inciso I, do § 1º, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Corroborando a explicação, Fukassawa (2015, p. 194) ensina que:

Tratando-se de crimes próprios ou especiais, cujos tipos restringem o âmbito da autoria, exige-se que o sujeito ativo tenha uma capacidade especial; no caso, é necessário que ocupe ele uma posição ou condição de fato, ou seja, esteja na direção de veículo automotor quando da realização típica e cause o resultado por imprudência, negligência ou imperícia que são as três modalidades informadoras da culpa stricto sensu (art. 18, II, do Código Penal).

Quanto ao sujeito passivo do delito, Martins (2010, p. 113) afirma que “será toda pessoa viva que esteja utilizando a via pública ou particular, seja como pedestre, ciclista, condutor ou passageiro de qualquer veículo automotor”.

Conforme o explicado, qualquer pessoa pode ser vítima do delito em tela. Todavia, vale ressaltar que se trata do ser humano já nascido e vivo, situação que faz nascer

um debate jurídico doutrinário quanto ao atropelamento, e conseqüente morte de uma mulher grávida.

Sobre essa hipótese, Fukassawa (2015, p. 195) entende que:

Por pessoa entende-se o ser vivo já nascido, razão porque se o condutor atropela uma pedestre grávida, provocando a morte do feto, haverá um só delito, contra aquela. Não há punição autônoma por crime de aborto culposo no nosso sistema (o aborto não intencional é punível apenas como resultado agravador do crime de lesão corporal dolosa - art. 129, § 2º, V, do Código Penal).

Por essa explicação, tem-se que não pode se confundir o bem jurídico tutelado pela legislação, que é a vida, com o sujeito passivo do delito, que é a pessoa. Desta maneira, pressupõe que para a configuração do homicídio há a necessidade de nascimento com vida, ou seja, “o sujeito passivo só pode ser o ‘ser vivo nascido da mulher’, independentemente de todas as suas qualidades, atributos, condições fisiológicas ou psicológicas, sociais ou jurídicas” (SILVEIRA, 1959, *apud* FUKASSAWA, 2015, p. 195).

Quanto ao tipo do crime de homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, Jesus (2009) ensina que se trata de um crime de tipo aberto, pois o comportamento do sujeito ativo não é determinado na norma incriminadora, enquanto que no homicídio doloso o tipo é fechado, dado que a conduta do agente é determinada precisamente – matar alguém, artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Quanto a essa natureza do homicídio culposo, Zaffaroni e Pierangeli (1997, *apud* JESUS, p. 79) assevera que “não é possível individualizar a conduta proibida se não se recorrer a outra norma que nos indique qual é o ‘cuidado devido’ que tinha o sujeito ativo”.

Nesse raciocínio, Jesus (2009, p. 80) complementa que:

O mandamento aberto precisa ser complementado pelo Juiz, segundo o seguinte critério: age culposamente quem não observa o cuidado necessário no tráfego de veículos. Assim, é típica toda conduta que descumpra esse cuidado, causando a morte de alguém.

No crime de homicídio culposo ao volante, a relação de causalidade se dá entre a conduta voluntária e o resultado involuntário, o que configura a relação de causa e efeito. Segundo Martins (2010, p. 114), “a direção de veículo automotor é elemento de tipificação e elo (nexo causal) entre a ação praticada e o resultado naturalístico involuntário proporcionado, ou seja, o homicídio culposo consumado”.

Fukassawa (2015, p. 198) assevera que:

Normalmente, a causalidade nos acidentes de trânsito é estabelecida entre a conduta do motorista que produz o choque do automóvel e os ferimentos sofridos pela vítima ou entre colisão de veículos com vítimas neles interiorizadas; porém,

excepcionalmente tal coisa poderá assim não ocorrer, como na hipótese de o condutor do veículo efetuar uma manobra negligente e perigosa e, sem qualquer colisão, isso ocasionar um choque entre outros veículos ou entre estes e pessoas, mas ainda assim presente estará a relação causal objetiva.

No homicídio culposo, por se tratar de um crime de resultado material, a consumação do delito se dá com a produção do resultado naturalístico, qual seja, a morte do sujeito passivo. Em complemento, Fukassawa (2015, p. 199) salienta que no delito de homicídio culposo ao volante “a tentativa é impensável e inadmissível, posto que não há qualquer nexos entre a vontade e o resultado, mas apenas entre a vontade e a ação empreendida”.

Sendo assim, restou demonstrado que o crime de homicídio culposo previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro é aquele praticado na direção de veículo automotor, versando-se de um delito que visa proteger a vida humana, bem como a segurança viária, tendo como características ser um crime próprio quanto ao sujeito ativo e comum sobre o sujeito passivo, possuindo o tipo aberto, e se consumar com a morte da vítima.

Conforme já asseverado, o § 3º do referido dispositivo prevê uma forma qualificada do crime de homicídio culposo ao volante, que é quando o agente se encontra sob o efeito de álcool ou substância psicoativa. Desta maneira, a seguir a pesquisa apresenta sobre as peculiaridades estado de embriaguez, evidenciando as hipóteses em que o agente do delito será considerado imputável.

3.2 ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE

Nas palavras de Estefam e Gonçalves (2018, p. 682), “cuida-se a embriaguez de um estado agudo e transitório de intoxicação, provocada pela ingestão de álcool ou substâncias de efeitos análogos”.

Sendo assim, o estado de embriaguez se caracteriza pela intoxicação aguda ante a ingestão exacerbada de álcool ou substância de efeito semelhante, constituindo uma emergência médica, cuja gravidade depende da tolerância do paciente ao álcool, do seu tamanho, da sua frequência de ingestão e de quanto alimento consumiu junto com o álcool.

Explica Milazzo e Souza (2011, p. 231) que “o álcool é a substância psicoativa que mais provoca transtornos no cotidiano das pessoas, ao lado de outras, como a cocaína e a heroína”.

Complementando essa explicação, cumpre ressaltar que, por droga psicoativa, entende-se que é qualquer substância química, que ao ser ingerida, modifica uma ou várias funções do sistema nervoso humano, produzindo, conseqüentemente, efeitos comportamentais e psíquicos (DALGALARRONDO, 2000).

No Brasil, Souza (2018, p. 280) assevera que:

O álcool é uma droga lícita e de livre circulação e consumo, salvo para o menor de dezoito anos de idade (art. 243, da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.106/2015), e para quem dirige veículo automotor (art. 306, da Lei nº 9.503/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012). A rigor, o consumo de bebida alcoólica acompanha a humanidade desde tempos imemoriais, sendo, inclusive, estimulado, direta ou indiretamente, pelos meios de comunicação em massa, como ocorre com os comerciais de cerveja no curso da transmissão de partidas de futebol ou das crônicas de harmonizações de vinhos nos jornais dominicais. O Código Penal equiparou bebida alcoólica à substância alimentícia (art. 272, § 1º, do CP), o que suscita muitas críticas.

Evidente que pelo noticiado nas mídias de comunicação, o cometimento de infrações penais sob a influência de álcool, ou substância de efeito semelhante, é assunto de preocupação da justiça penal, uma vez que são inúmeros os delitos desencadeados, e até encorajados, pelo consumo irresponsável.

Ensinam Estefam e Gonçalves (2018, p. 682), que “a doutrina identifica três estágios de embriaguez: excitação, depressão e letargia”, considerando-se completa a embriaguez nas duas últimas fases, pois ela retira quase por completo a capacidade de discernimento do agente.

Na primeira fase, que é a excitação, modalidade incompleta da embriaguez, o agente fica com os freios morais frouxos. Porém, ainda possui consciência, apesar de apresentar euforia, loquacidade, menor capacidade de autocrítica e haver desinibição (MILAZZO E SOUZA, 2011).

Na depressão, a embriaguez já é completa, apresentado o agente, confusão mental, falta de coordenação motora, ausência de cesura e freios morais, sofrendo o indivíduo da perda da consciência e vontade livres (MILAZZO E SOUZA, 2011).

Por fim, na fase da letargia, situação em que se opera a embriaguez completa, o agente é acometido de sono profundo, podendo haver o denominado “coma alcoólico” como resultado (MILAZZO E SILVA, 2011).

Do prisma médico-legal, segundo Maranhão (1996, p. 390), a embriaguez possui três fases, com suas respectivas características principais, sendo:

1) eufórica – funções intelectuais excitadas, com os centros de controle intoxicados, embora o álcool seja depressivo; vontade e autocrítica rebaixadas;

comprometimento da capacidade de julgamento; certo erotismo, pela desinibição; atenção diminuída e aumento do tempo de reação (latência); 2) agitada – profundas perturbações psicossensoriais, acarretando acidentes ou infrações penais (atos antissociais); alteração das funções intelectuais, do juízo crítico, da atenção e da memória, com propósitos desordenados ou absurdos; atentados sexuais e agressões como delitos; perda do equilíbrio; há liberação do controle; perturbações visuais, tais como diplopia, e às vezes anestesia, e 3) comatosa – sono no início e coma se instalando progressivamente; pode haver espurcícia, por relaxamento dos esfíncteres, e vômito, conseqüente à náusea; depois, anestesia profunda, abolição dos reflexos, paralisia e hipotermia; pode ser fatal, principalmente se exposição ao frio; morte pode sobrevir por broncopneumonia aguda, como pode ocorrer se o ébrio dormir na rua, por asfixia após sufocação provocada por regurgitamento de alimento, por hemorragia ou por processo meníngeo ou pancreático.

Conforme estudo apresentado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, os efeitos do álcool no corpo humano variam a depender da quantidade de etanol por litro de sangue: a) 4 decigramas de álcool por litro de sangue – início da embriaguez ou do estado de euforia; b) 15 decigramas de álcool por litro de sangue – intoxicação grave; c) 30 decigramas por litro de sangue – coma alcoólica; d) 50 decigramas de álcool por litro de sangue – morte por insuficiência respiratória.

Conciliando a dosagem de álcool por litro de sangue, o equivalente em bebida, e os respectivos efeitos, se obtém a tabela a seguir.

Tabela 01 – Efeitos do Álcool

Dose (decigrama de álcool por litro de sangue)	Equivalente	Efeitos
2 a 3	1 copo de cerveja, 1 cálice pequeno de vinho, 1 dose de uísque ou de outra bebida destilada.	As funções mentais começam a ficar comprometidas. A percepção da distância e da velocidade são prejudicadas.
3,1 a 5	2 copos de cerveja, 1 cálice grande de vinho, 2 doses de bebida destilada.	O grau de vigilância diminui, assim como o campo visual. O controle cerebral relaxa, dando a sensação de calma e satisfação.
5,1 a 8	3 a 4 copos de cerveja, 3 copos de vinho, 3 doses de uísque.	Reflexos retardados, dificuldade de adaptação da visão a diferenças de luminosidade, superestimação das possibilidades, minimização dos riscos

		reais, e tendência à agressividade.
8,1 a 15	Grandes quantidades de bebida alcoólica.	Dificuldades de controlar automóveis, incapacidade de concentração e falhas de coordenação neuromuscular.
15,1 a 20	Grandes quantidades de bebida alcoólica.	Embriaguez, torpor alcoólico, dupla visão.
20,1 a 50	Grandes quantidades de bebida alcoólica.	Embriaguez profunda.
Acima de 50	Grandes quantidades de bebida alcoólica.	Coma alcoólico.

Fonte: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Disponível em <<http://www.ufrrj.br/institutos/it/de/acidentes/etano12.htm>>. Acesso em 20/05/2019.

Diante desses efeitos, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 306, *caput*, dispõe que é crime “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. Dessa maneira, a inteligência estampada no inciso I, do § 1º, do referido artigo, assevera que o agente é considerado embriagado quando possuir “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue”.

No caso do crime de homicídio ao volante, constatado o estado de embriaguez do agente ativo do delito, o mesmo será acusado e processado pela forma qualificada do tipo penal, prevista na norma incriminadora, qual seja, no Código de Trânsito Brasileiro, artigo 302, § 3º.

Em que pese esse rigor aplicado ao ébrio pelo legislador, leciona Souza (2018) que, o alcoólatra é considerado um doente mental, razão pela qual possui sua culpabilidade excluída por força do que dispõe o artigo 26 do Código Penal, *ipsis literis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nessa linha, Estefam e Gonçalves (2018, p. 682) argumenta que:

O legislador penal, em face disto, ciente da necessidade de não deixar impunes os criminosos ébrios, restringiu de tal modo sua irresponsabilidade penal, que somente contemplou como motivo de isenção de pena a embriaguez completa e involuntária (causa) que, ao tempo da conduta (requisito temporal), retire por inteiro a capacidade de entendimento ou de autodeterminação (efeito).

A explicação dada pelo doutrinador diz respeito ao artigo 28 do Código Penal, que, precisamente, em seu inciso II, afirma que a embriaguez por álcool ou substâncias semelhantes, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal.

Todavia, o parágrafo primeiro do referido artigo faz uma ressalva, colocando que, em caso de embriaguez completa oriunda de caso fortuito ou força maior, o agente do delito é isento de pena, desde que no tempo da infração não tenha tido a plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas atitudes.

O parágrafo segundo do referido artigo, também, traz uma importante disposição, asseverando que nas condições relatadas no parágrafo anterior, não especificando ser necessário que tenha ocorrido a embriaguez completa, a pena aplicada ao agente pode ser reduzida de um a dois terços.

Explica Bitencourt (2018, p. 731) que, no ordenamento jurídico, sob o aspecto subjetivo, a embriaguez pode apresentar-se como: “a) acidental: caso fortuito ou força maior; b) não acidental: intencional ou culposa; c) preordenada; d) habitual e/ou patológica”.

A embriaguez acidental, também conhecida como involuntária, é aquela decorrente do caso fortuito ou força maior. Ensina Souza (2018, p. 282) que o caso fortuito “é o não previsível para a generalidade das pessoas”, enquanto que a “força maior consiste na involuntária e inevitável colocação no estado de embriaguez”.

De modo exemplificado, o caso fortuito ocorre quando o agente se embriaga pela ingestão de determinada bebida, que o mesmo acredita ser inofensiva, porém que possui em sua composição álcool ou substância de efeito semelhante. Já o motivo de força maior ocorre quando o agente é obrigado a se embriagar mediante coação física irresistível (SOUZA, 2018).

Sobre essa modalidade de embriaguez, Estefam e Gonçalves (2018, p. 683) explica que:

A embriaguez completa e involuntária enseja, quando suprimir integralmente a capacidade intelectual e volitiva do agente, a absolvição própria, isto é, sem a imposição de qualquer sanção penal. Se o comprometimento da capacidade de compreensão ou autodeterminação for apenas parcial, incidirá uma causa de diminuição de pena, de um a dois terços (CP, art. 28, § 2º).

Quanto à embriaguez não acidental, ou voluntária, ensina Estefam e Gonçalves (2018) que a mesma se dá intencionalmente, quando o agente decide embriagar-se, e também ocorre culposamente quando o agente excede imprudentemente o consumo de bebida alcoólica ou substância de efeito semelhante. Nessa modalidade, a lei penal equipara as duas

hipóteses, não lhes retirando o juízo de reprovabilidade em caso de cometimento de algum delito, consoante o artigo 28, II, do Código Penal.

Sobre a modalidade de embriaguez preordenada, Souza (2018, p. 283) explica:

Na embriaguez preordenada, o agente dolosamente ingere álcool ou substância de efeito análogo, para criar coragem para a prática de delito comissivo, anulando, assim, seus freios inibitórios, ou para atingir o estado de letargia que o impeça de cumprir seu dever legal de atuar, nas hipóteses de delito omissivo próprio ou impróprio. Como visto, não há que falar de isenção de pena, existindo, ao revés, a previsão legal de uma maior reprovabilidade, conforme a circunstância agravante contida no art. 61, II, “e”, do CP.

Por fim, assevera Bitencourt (2018) que há ainda a embriaguez habitual, sendo aquela caracterizada pelo alcoolismo agudo, e a embriaguez patológica que se caracteriza pelo alcoolismo crônico.

Complementando a explicação sobre embriaguez patológica, Souza (2018, p. 283) acrescenta que:

É aquela decorrente do alcoolismo, isto é, cuida-se de doença incurável, embora passível de controle, constituindo-se, na verdade, um problema de saúde pública a nível mundial. O alcoolismo acarreta efeitos devastadores não somente para a saúde física (câncer no fígado), mas, igualmente, mental (lesões cerebrais irreversíveis), chegando, o último estágio, ao quadro de dependência química e compulsão pela bebida. Em razão disso, o alcoólatra poderá vir a ser isento de pena caso a perícia comprove a sua doença mental (art. 26, do CP).

Diante disso, simplifadamente, tem-se que o estado de embriaguez é provocado pela ingestão de álcool ou substância de efeitos semelhantes, possuindo os estágios de excitação, depressão e sono.

Constituindo uma preocupação para o legislador, o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a figura incriminadora da direção em estado de embriaguez. Não bastasse, buscando dar mais rigor à proibição de dirigir sob influência de álcool ou substância que provoque efeito semelhante, o artigo 302, § 3º, do referido diploma, dispõe sobre a forma qualificada do homicídio ao volante quando o agente se encontra embriagado.

Todavia, em que pese a repudia ao estado de embriaguez pela norma penal, o artigo 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal, preveem que, caso a embriaguez do agente seja oriunda de situação fortuita ou de força maior, a responsabilidade penal pode ser isenta ou ocorrer a diminuição da pena no *quantum* de um a dois terços.

Esse rigor e isenção da responsabilidade, previstos nas normas penais brasileira, são explicados doutrinariamente pela teoria da *actio libera in causa*, consoante à pesquisa passa a expor.

3.3 TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA*

Consoante asseverado anteriormente, a teoria da *actio libera in causa* explica o motivo de determinada aplicação dada pela norma penal em virtude da modalidade de embriaguez que se trata o caso concreto.

Dessa maneira, necessário se faz compreender o que dita a referida teoria. Nas palavras de Estefam (2018, p. 334):

Por *actio libera in causa* ou *alic* entende-se a situação em que o sujeito pratica um comportamento criminoso sendo inimputável ou incapaz de agir, mas, em momento anterior, ele próprio se colocou nesta situação de ausência de imputabilidade ou de capacidade de ação, de maneira propositada ou, pelo menos, previsível.

Partindo desse conceito, se tem que a problemática da teoria da *actio libera in causa* repousa nos casos em que o agente era inimputável na atitude típica, porém tendo agido dolosa ou culposamente em momento anterior em que possuía plena convicção. Nesse sentido, Bitencourt (2018, p. 727) “sustenta que a *actio libera in causa* abrange os casos em que o agente não era imputável no momento de cometer o fato, mas o era no momento em que planejou cometê-lo ou no momento em que deu início ao processo causal que resultou na ação típica”.

Sendo assim, para que haja a responsabilidade penal, mister que se haja a verificação, se no momento da colocação em situação de inimputabilidade, o resultado posteriormente provocado se mostrava no mínimo previsível. Havendo a constatação positiva, o agente responderá penalmente pelo delito (ESTEFAM E GONÇALVES, 2018).

Seguindo essa perspectiva, Estefam (2018, p. 335) explica e exemplifica que:

É de ver que a aplicação da *actio libera in causa* deve encontrar alguns limites, de modo a evitar a responsabilização penal objetiva. É fundamental, nesse sentido, que o resultado posteriormente produzido tenha sido desejado ou seja, ao menos, previsível, no momento em que se realizou o ato livre, causador da futura inimputabilidade ou falta de ação. Se um rapaz, portanto, reúne-se com seus amigos para um *happy hour* no final do dia e consome elevada quantidade de bebida alcoólica, é absolutamente previsível que, na hipótese de ter de conduzir um veículo automotor na saída do estabelecimento, venha a expor a perigo concreto a vida, a integridade física e o patrimônio alheios. Por esse motivo, se ele provocar um atropelamento fatal, ser-lhe-á imputado o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), mesmo se, no momento do impacto, não tenha tido qualquer noção do ato praticado.

No caso narrado, assevera Souza (2018, p. 281) que “o fato típico é reprovável porque o agente (embriagado), apesar de não ser livre no momento da conduta, o era no momento do início da ingestão de álcool”, aplicando-se o mesmo entendimento no caso de ingestão de substância de efeitos análogos.

Em simples exposição, necessário estabelecer uma relação entre os atos praticados antes do estado de inimputabilidade e o resultado típico produzido. Corroborando esse entendimento, Bitencourt (2018, p. 728) assevera:

Com efeito, pelos postulados da *actio libera in causa*, se o dolo não é contemporâneo à ação típica, é, pelo menos, contemporâneo ao início da série causal de eventos, que se encerra com o resultado danoso. Como o dolo é coincidente com o primeiro elo da série causal, deve o agente responder pelo resultado que produzir. Transportando essa concepção para a embriaguez, antes de embriagar--se o agente deve ser portador de dolo ou culpa não somente em relação à embriaguez, mas também, e principalmente, em relação ao fato delituoso posterior.

Dessa maneira, “considerando a motivação da norma um fato inibitório e objetivando prevenir a embriaguez, o legislador brasileiro equiparou a vontade do ébrio à vontade livre e consciente de qualquer agente imputável” (BITENCOURT, 2018, p. 730), porém havendo as exceções previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 28 do Código Penal.

Chegado a essa conclusão, tem-se que o capítulo contribuiu positivamente na busca pela resposta da problemática que ensejou a pesquisa, vez que nesta se questiona sobre o acolhimento do dolo eventual ou culpa consciente nos casos de homicídios causados por embriaguez ao volante.

No presente capítulo restaram claras características do crime qualificado de homicídio por embriaguez ao volante, previsto no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, delito que visa proteger a vida humana, bem como a segurança viária, tendo como características ser um crime próprio quanto ao sujeito ativo e comum sobre o sujeito passivo, possuindo o tipo aberto, e se consumir com a morte da vítima.

Quanto ao estado de embriaguez, demonstrou-se que se trata de uma intoxicação pela ingestão de álcool ou substância de efeitos semelhantes, possuindo os estágios de excitação, depressão e sono, havendo a embriaguez completa nos dois últimos estágios relatados.

Dentre as espécies de embriaguez, explicou-se que o §§ 1º e 2º, do artigo 28 do Código Penal, prevê a possibilidade de isenção da pena ou diminuição de um a dois terços quando se tratar de embriaguez por caso fortuito ou força maior.

Sendo que o inciso II, do referido artigo, explica que há inimputabilidade penal nos casos de embriaguez voluntária ou culposa. A responsabilização nesses casos é explicada pela teoria da *actio libera in causa*, que se configura quando o agente se coloca em estado de inimputabilidade antes do cometimento do delito, situação em que deve ser respondida penalmente pela infração.

Posto isto, no capítulo a seguir expõe-se sobre o cenário brasileiro de acidentes de trânsito com o resultado morte, bem como o entendimento dos tribunais pátrios quanto a aplicação do elemento subjetivo dolo eventual ou culpa consciente, nas hipóteses em que há a presença do agente embriagado.

4 CENÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz expor o cenário brasileiro das mortes ocasionadas por acidente de trânsito, bem como do processamento do indivíduo que se encontrava embriagado no fato.

Nessa linha, neste terceiro capítulo, versar-se-á sobre as estatísticas brasileiras do homicídio ao volante, bem como, apontando o entendimento dos tribunais pátrios quanto ao elemento subjetivo, quando constatado que o sujeito ativo do delito se encontrava em situação de embriaguez.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de dados apresentados por órgãos brasileiros, disponíveis na internet, que tratam sobre o assunto, e de decisões recentes do Poder Judiciário sobre situações de homicídio por embriaguez ao volante, sendo, posteriormente, feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que, para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em pontos que trabalham sobre as estatísticas de mortes em acidentes no Brasil, sendo levantado dados sobre o índice de morte a cada 100 mil habitantes, comparação dos números de casos em cada estado dos anos anteriores, faixa etária mais incidente, e os mais vulneráveis nas vias públicas, além de ser trabalho a exposição e análises de casos ocorridos no Brasil.

4.1 ESTATÍSTICAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTAM EM MORTE NO BRASIL

Relata o capítulo anterior que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 302 a figura do crime de homicídio sob direção de veículo automotor, sendo que o § 3º prevê a forma qualificada do delito quando o agente, no tempo do fato, se encontrar embriagado.

A preocupação do legislador com essa situação dá-se pelas estatísticas de mortes ocasionadas e resultantes de acidente de trânsito no Brasil. Segundo dados mais recentes disponibilizados pelo Ministério da Saúde, no ano de 2015 foram registradas 38.651 mortes em vias públicas, o que colocou o Brasil na quinta colocação entre os países com o maior número de vítimas de trânsito (FGV, 2019).

Esse alto índice de mortos em acidentes em vias públicas em todo o Brasil aponta para um quadro complexo da sociedade atual, suscitando questões sobre o papel do Estado e dos cidadãos na segurança do trânsito, e o impacto na saúde pública e na economia.

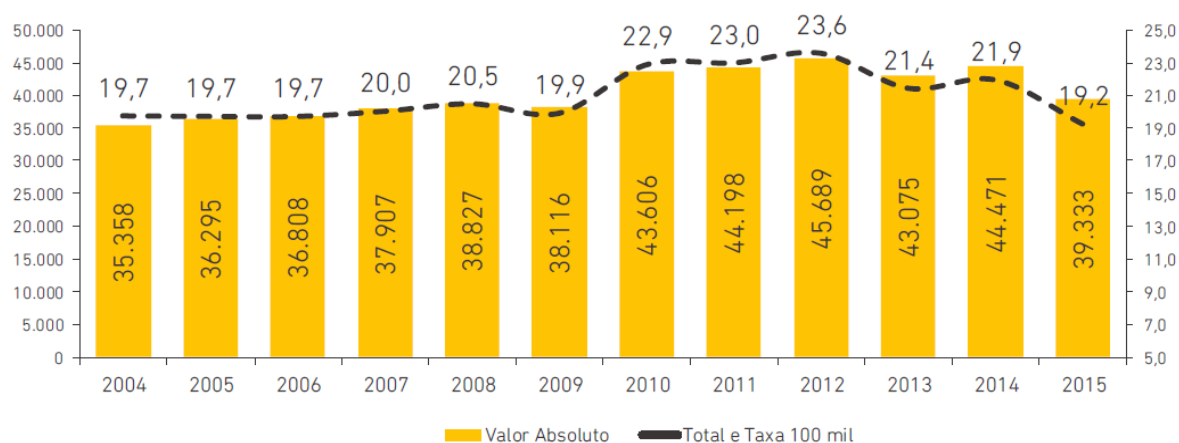
Em que pese a quantidade de mortes relatadas em 2015, oriundas de acidente de trânsito, o Retrato da Segurança Viária do ano de 2017 explica que o índice de óbito por 100 mil habitantes chegou a 19,2 em 2015, o melhor resultado desde o ano de 2004.

A diminuição do número de mortes é, sem dúvidas, um indicador de progresso conquistado, principalmente diante da ampliação da frota de veículos. Todavia, o problema está longe de ter sido resolvido.

O gráfico a seguir demonstra o histórico do índice de óbito por acidente de trânsito por 100 mil habitantes do ano de 2004 a 2015, deixando claro que, apesar de no ano de 2015 ter havido o menor índice desde 2004, a situação ainda continua alarmante.

Gráfico 01 – Histórico de Óbitos (2004-2015)

Em valores absolutos e pela taxa por 100 mil habitantes

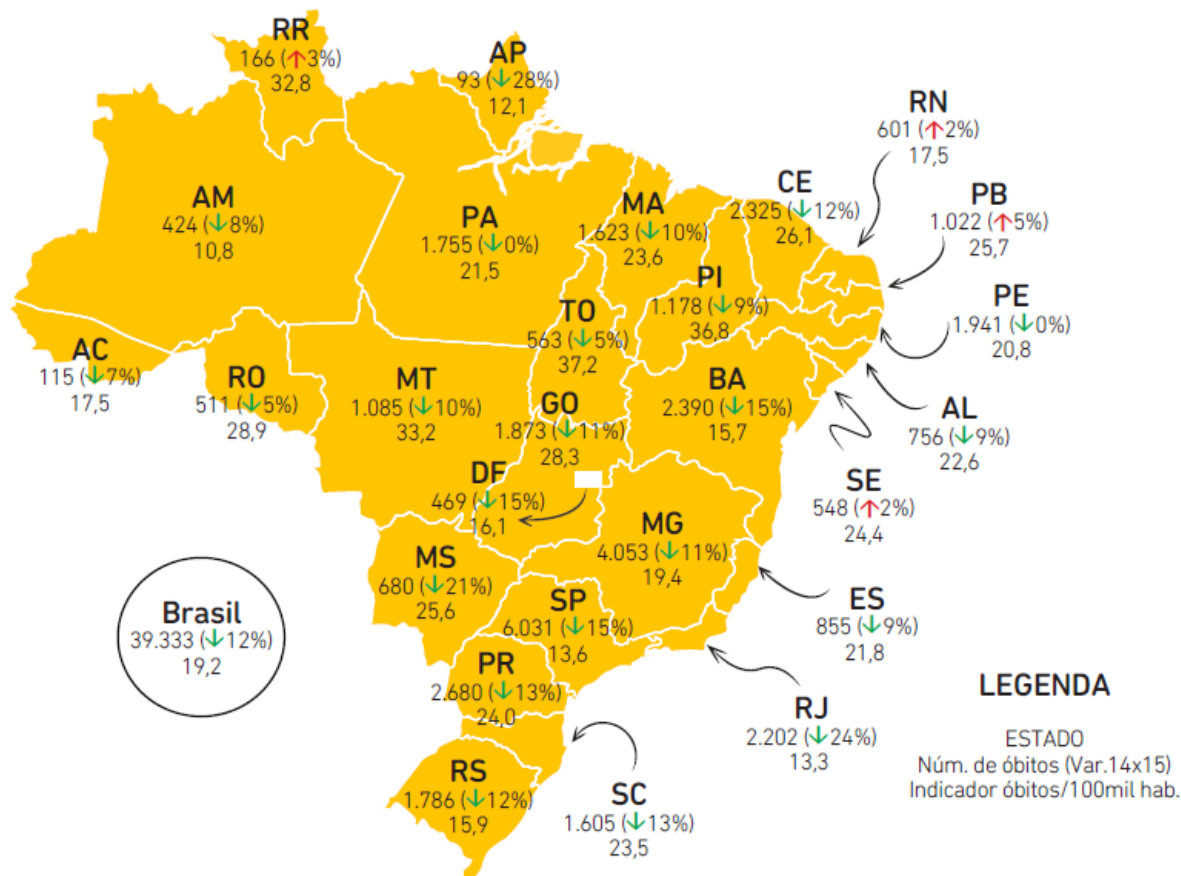


Fonte: Retrato da Segurança Viária 2017. Disponível em <https://www.ambev.com.br/conteudo/uploads/2017/09/Retrato-da-Seguran%C3%A7a-Vi%C3%A1ria_Ambev-2017.pdf>. Acesso em 20/05/2019.

Diante desse cenário, em abril de 2018, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, que impôs o endurecimento das punições em acidentes de trânsito com vítimas quando há o envolvimento de motorista que estava sob a influência de álcool ou substância de efeito semelhante.

A figura a seguir, aponta qual a variação do índice de óbitos oriundos de acidentes automobilísticos por 100 mil habitantes entre os anos de 2014 e 2015, particularizando os registros de cada estado brasileiro.

Figura 01 – Número de óbitos, variação e indicador de óbitos dos estados brasileiros

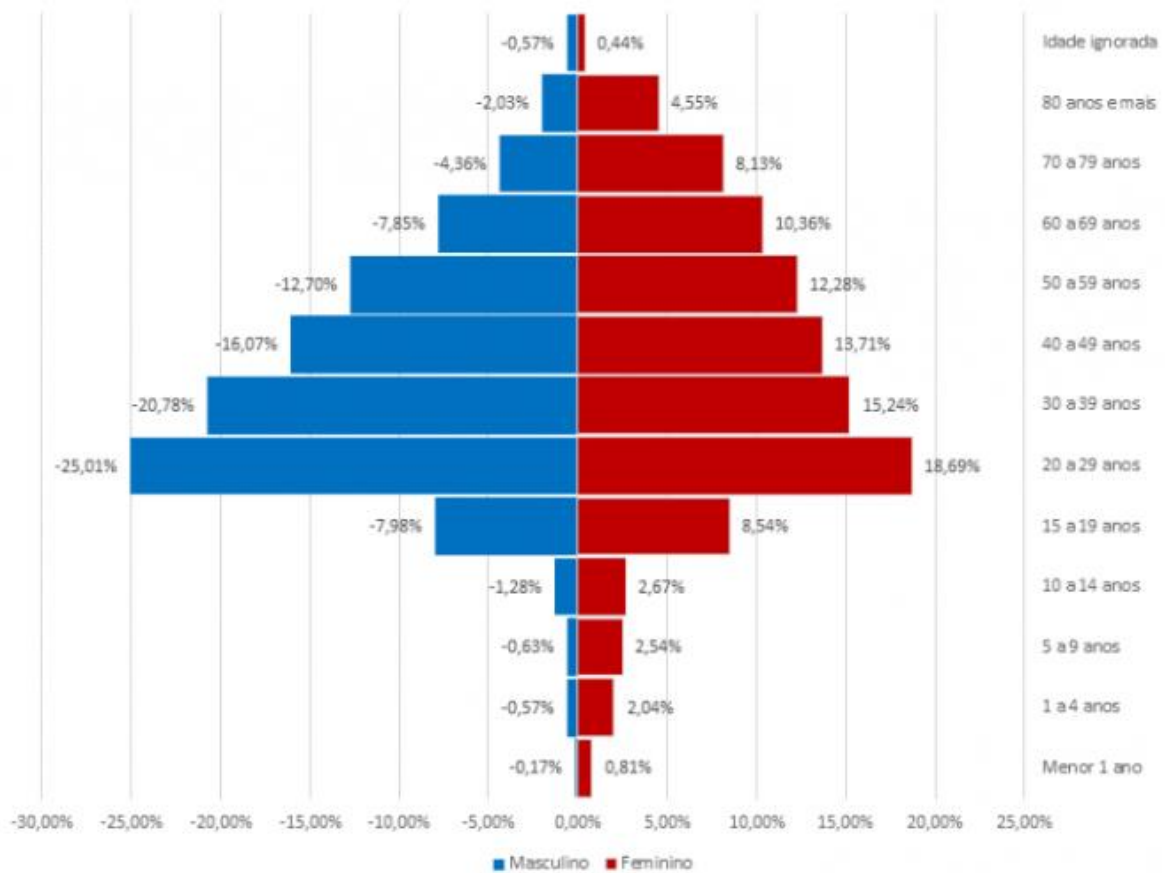


Fonte: Retrato da Segurança Viária 2017. Disponível em <https://www.ambev.com.br/conteudo/uploads/2017/09/Retrato-da-Seguran%C3%A7a-Vi%C3%A1ria_Ambev-2017.pdf>. Acesso em 20/05/2019.

Desse número de mortes resultantes de acidentes de trânsito, a Fundação Getúlio Vargas (2019) assevera que, segundo os dados disponibilizados pelo SUS – Sistema Único de Saúde, as vítimas são, em sua maioria, do gênero masculino, pois representam 82,38%, enquanto que o gênero feminino representa somente 17,62%.

Quanto à idade das vítimas, pela pirâmide etária do percentual de vítimas fatais de acidentes de trânsito a seguir, verifica-se que a maior parte das vítimas estão entre as idades de 20 a 49 anos.

Gráfico 02 – Pirâmide etária do percentual de vítimas fatais de acidentes de trânsito - 2015



Fonte: Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/maio-amarelo-contextualizando-estatisticas-de-acidentes-de-transito-no-brasil/>>. Acesso em 20/05/2019.

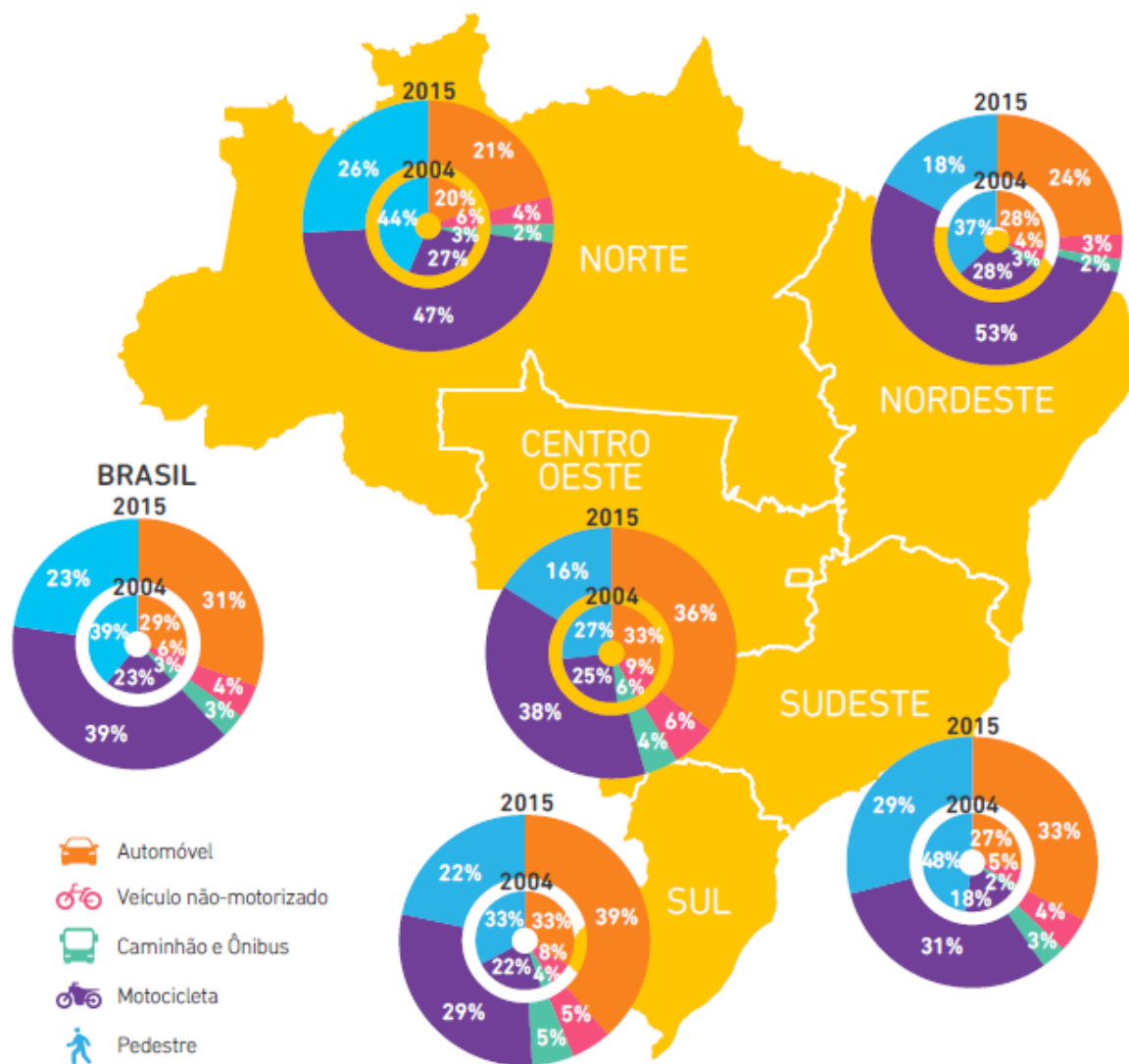
De plano, denota-se que o cenário brasileiro de acidentes de trânsito é alarmante, uma vez que, com base nos dados do ano de 2015, dados mais recentes fornecidos, ocorrem mais 100 mortes por dia decorrentes de acidentes envolvendo veículos automotores.

Não bastasse os óbitos, há de se levar em consideração a quantidade de feridos que acabam acometidos com sequelas das lesões (graves, médias e leves), além do trauma psicológico que acaba permanecendo com muitos, seja por momento agonizante vivenciado, ou pela perda de um ente querido que teve a vida ceifada por um acidente que, em muitos casos, a própria vítima não deu azo.

Calha expor, ainda, que, consoante às informações constantes no Retrato da Segurança Viária de 2017, em 2015 observou-se no Brasil que os usuários mais vulneráveis das vias públicas são os motociclistas, ciclistas e os pedestres, que no referido ano representaram 66% do total dos óbitos registrados.

Corroborando essa informação, e trazendo maiores detalhes, a figura a seguir revela os óbitos por tipo de usuário, fazendo um comparativo entre o ano de 2004 e 2015, em todas as regiões do Brasil.

Figura 02 – Óbitos por tipo de usuário



Fonte: Retrato da Segurança Viária 2017. Disponível em <https://www.ambev.com.br/conteudo/uploads/2017/09/Retrato-da-Seguran%C3%A7a-Vi%C3%A1ria_Ambev-2017.pdf>. Acesso em 20/05/2019.

Demonstrado o cenário brasileiro quanto a acidentes de trânsito que acabam resultando em morte dos cidadãos, resta latente a preocupação do Poder Judiciário, bem como de outros setores do governo, como os que cuidam de infraestrutura, saúde pública, e gastos públicos.

Sendo assim, o tópico a seguir passa a expor sobre o prisma jurídico desses acidentes, as consequências para os agentes ativos, quando os mesmos estavam embriagados pelo consumo irresponsável de álcool ou substância de efeito semelhante.

4.2 ENTENDIMENTO APLICADO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Consoante ao asseverado no capítulo anterior, o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 302 a figura do crime de homicídio sob direção de veículo automotor, sendo que o § 3º prevê a forma qualificada do delito quando o agente, no tempo do fato, se encontrar embriagado.

Tal exposição se dá devido a problemática da presente pesquisa indagar qual o elemento subjetivo reconhecido pelos tribunais pátrios, em se tratando de homicídio praticado sob a direção de veículo automotor quando o agente se encontra embriagado.

Partindo dessa instigação, foram levantadas diversas informações sobre casos ocorridos no Brasil, dando maior ênfase nos fatos ocorridos no Estado de Goiás, e como os mesmos foram tratados pelo Poder Judiciário.

4.2.1 CASOS EM SÃO PAULO

4.2.1.1 CASO 1

Relata o jornal O Estado de de São Paulo, conforme matéria publicada em 01 de dezembro de 2015, às 20h04m, de José Maria Tomazela, que em dezembro do ano de 2006, o motorista R. P. G. atropelou a promotora de eventos F. C. G., vindo a mesma falecer em decorrência do acidente, ocorrido em Sorocaba, interior de São Paulo.

Segundo a matéria, a vítima saía de um bar acompanhada de seus irmãos e um cunhado e ao atravessar a rua foi atingida pelo autor do delito. O autor havia fugido do local do acidente, porém retornou ao lugar, onde foi detido pela polícia militar, sendo constatado que apresentava sinais de embriaguez, porém foi colocado em liberdade após pagar fiança.

Diante de tais fatos, o motorista R. P. G. foi denunciado, e diante da constatação por exame que evidenciou que o mesmo dirigia embriagado, o Tribunal do Júri de Sorocaba, condenou o acusado em seis anos de prisão.

In casu, houve o entendimento pelo Poder Judiciário de que o autor praticou o delito com a presença do elemento subjetivo dolo eventual, pois o réu assumiu o risco de matar ao se embriagar e decidir conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada. Foi a primeira condenação do júri popular por crime de trânsito em Sorocaba – SP, conforme a matéria.

4.2.1.2 CASO 2

Outro caso ocorrido no estado de São Paulo foi relatado pela mídia. Segundo o jornal O Globo, consoante matéria publicada em 25 de outubro de 2018, de Wellington Roberto, em 08 de abril de 2014, em Presidente Prudente, o motorista de um veículo GM Vectra ocasionou um acidente automobilístico que ceifou a vida de senhor de 65 anos de idade.

Relata a matéria que o veículo GM Vectra adentrou na pista contrária, colidindo frontalmente com o veículo em que se encontrava o senhor de 65 anos de idade, sendo que este foi atendido pelo corpo de bombeiros, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no hospital.

Diante disso, o acusado foi denunciado, havendo o julgamento pelo Tribunal do Júri de Presidente Prudente, que pela constatação de que se encontrava em situação de embriaguez no tempo do fato, condenou o acusado por homicídio doloso, entendendo que este assumiu os riscos ao ingerir bebida alcoólica ou substância de efeito semelhante, e posteriormente dirigindo veículo automotor. Foi a primeira condenação do júri popular por crime de trânsito em Presidente Prudente – SP, conforme a matéria.

4.2.2 CASO NA PARAÍBA

Relata o Jornal da Paraíba, conforme matéria publicada em 27 de setembro de 2018, às 18h09m, de Josusmar Barbosa, que em 03 de janeiro do ano de 2008, na cidade de Cajazeiras, sertão da Paraíba, o motorista P. H. L. atropelou cinco jovens, sendo que uma adolescente de 14 anos veio a óbito.

Segundo a matéria, na referida data, o motorista P. H. L., na saída do município de Cajazeiras sentido o município de Sousa, conduzia o veículo automotor D-20 em alta

velocidade, quando veio a perder o controle do mesmo, adentrando a contramão e atingindo cinco jovens que se encontravam na calçada.

No tempo e lugar do fato descrito, uma adolescente de 14 anos de idade veio a falecer, sendo que os outros quatro jovens sofreram lesões graves e leves. Consoante à matéria, após o acidente, o autor tentou fugir do local sem prestar socorro aos jovens. Todavia, acabou impedido pela população que presenciou a cena.

Diante de tais fatos, o motorista P. H. L foi denunciado e após a instrução do feito, restou constatado que o acusado conduzia o veículo em alta velocidade e em estado de embriaguez, com a capacidade psicomotora comprometida.

Em 2011, ocorreu o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri de Cajazeiras – PB, situação em que o crime foi desclassificado para o homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, inconformado com a decisão, o representante do Ministério Público apelou e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba anulou o julgamento, determinando novo júri, que ao ser realizado, após 14h de julgamento, reconheceu tratar-se de homicídio doloso, condenando o acusado à pena de 19 anos e 06 meses.

In casu, houve o entendimento pelo Poder Judiciário de que o autor praticou o delito com a presença do elemento subjetivo dolo eventual, pois o réu assumiu o risco de matar ao se embriagar e decidir conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada e alta velocidade.

4.2.3 CASOS EM GOIÁS

4.2.3.1 CASO 1

Relata o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme notícia publicada em 08 de maio de 2018, com texto de Gustavo Paiva, que em 15 de junho de 2016, o motorista A. G. M. C. atropelou o casal J. M. R. e D. S. F, vindo os mesmos falecerem em decorrência do acidente, ocorrido no Parque Amazônia, em Goiânia.

De acordo com a notícia, o motorista conduzia seu veículo acima da velocidade permitida na via, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão do estado de embriaguez, quando, por volta das 5h40m, no referido local, ao fazer uma curva sem reduzir a velocidade, perdeu o controle do veículo, invadindo a pista contrária e atingindo a motocicleta em que se encontrava o casal, vítimas do acidente.

Após a colisão, o carro do agente ativo do delito veio a capotar-se sobre as vítimas, resultando na morte das mesmas ainda no local do acidente. Diante disso, o nobre representante do Ministério Público do Estado de Goiás, a par da sistemática em que se deu a tragédia, apresentou denúncia em face do motorista A. G. M. C., lhe imputando a prática delitiva prevista no artigo 121 do Código Penal.

Em que pese o acusado ter apresentado defesa, levando diversas teses, o Parquet manifestou pela pronúncia do acusado na figura penal citada. A este passo, o ilustre magistrado que analisou o caso proferiu decisão pronunciando o acusado por crime doloso contra a vida, mandando a júri popular.

No caso em tela, por meio do teste alveolar/teste do bafômetro ficou constatado que o motorista do carro possuía quantidade de álcool no sangue acima do permitido por lei, e que, também, trafegava em alta velocidade, pontos que levaram o magistrado a entender que o acusado agiu com dolo eventual, assumindo o risco do evento danoso.

Ao ser julgado pelo tribunal do júri, o conselho de sentença julgou por acatar a desclassificação do dolo eventual para a culpa consciente, quando o agente não possui o *animus necandi*, conforme notícia publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 27 de março de 2019.

4.2.3.2 CASO 2

Relata o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme notícia publicada em 11 de dezembro de 2017, com texto de Acaray M. Silva, que em 15 de dezembro de 2016, o motorista T. C. O. Gdeu causa ao acidente de trânsito que tirou a vida de sua namorada A. R. F. B, ocorrido na Avenida 85, Setor Oeste, em Goiânia.

De acordo com a notícia, o motorista, em estado de embriaguez, e sua namorada saíram de uma casa noturna em Goiânia, quando o veículo dirigido por T. C. O. G colidiu com outro veículo no setor Marista.

Após esse incidente, o motorista T. C. O. G evadiu-se do local da referida infração, e ao passar pela Avenida 85, o mesmo acabou perdendo o controle do veículo e se chocando com um poste de iluminação, e com as lesões sofridas por sua namorada, a mesma veio a falecer, ainda no local.

Sendo assim, o motorista T. C. O. G foi denunciado pelo crime previsto no artigo 121 do Código Penal, homicídio doloso. Ato contínuo, o magistrado, ao analisar o

caso,entendeu por pronunciar o acusado pelo delito na forma dolosa, entendendo que houve a presença de dolo eventual, e que o acusado teria assumido os riscos na fuga do local de um abalroamento anterior que o mesmo provocou.

4.2.3.3 CASO 3

Relata o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme notícia publicada em 21 de julho de 2016, com texto de João Carlos de Faria, que em 16 de abril de 2016, o motorista H. F. S. J. deu causa ao acidente de trânsito que ceifou a vida da jovem J. C. Q, ocorrido na Avenida 85, Setor Marista, em Goiânia.

Conta a notícia, que o motorista H. F. S. J., no dia do acidente, teria ido almoçar com os amigos no Setor Bueno por volta das 14h, sendo que ingeriu bebida alcoólica consistente em cerveja até aproximadamente às 20h30m, quando resolveu voltar para sua residência, no Setor Coimbra, tendo como trajeto as Avenidas 85 e Mutirão. Segundo o acuso, ao tentar desviar de um veículo que freou em sua frente, acabou colidindo com a motocicleta da vítima, o que resultou na morte da mesma.

Somada a confissão de que estava embriagado, o laudo da Polícia Técnico-Científica constatou que o acusado trafegava a uma velocidade aproximada de 120 quilômetros por hora.

Com base nos fatos e provas produzidas no inquérito policial, o motorista H. F. S. J. foi denunciado pelo representante do Ministério Público do Estado de Goiás como incurso na figura penal estampada no artigo 121 do Código Penal, sendo posteriormente pronunciado pelo magistrado que analisou o processo, o qual determinou que o caso fosse a julgamento do júri popular.

Levado ao Tribunal do Júri de Goiânia, a notícia publicada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 17 de setembro de 2017, com texto de Jhiwslayne Vieira, relatou que o Parquet pugnou pela condenação do acusado, enquanto que em contrapartida a defesa requeria a desclassificação do delito do tipo doloso para o culposo.

Embasados nas provas existentes nos autos do processo penal, o Conselho de Sentença recusou a desclassificação para homicídio culposo, condenando o acusado nas sanções do artigo 121 do Código Penal, diante do entendimento de que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte ao dirigir embriagado, agindo com a nítida presença de dolo eventual.

Com base nos casos relatados, verifica-se que são feitas análises valorativas das circunstâncias de cada ocorrência, de modo que o Poder Judiciário tem buscado dar maior efetividade ao previsto na legislação, não podendo, porém, determinar que pelo fato do sujeito ativo estar conduzindo embriagado e ter ocasionado a morte de outrem por acidente de trânsito seja processado exclusivamente pelo tipo doloso do delito, uma vez que conforme demonstrado, em certos casos, há a desclassificação para a modalidade culposa, sendo o agente punido nesse campo.

Desta feita, finalizando este capítulo, os resultados obtidos se mostraram positivos e de suma importância para o alcance dos objetivos apresentados, bem como para resolução da problemática, dado que ficou evidenciado que pode ser reconhecido, tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente nos casos de homicídio ao volante, quando o agente se encontra em estado de embriaguez pelo consumo de álcool ou substância de efeito semelhante, sendo possível solucionar a problemática que ensejou a pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprido destacar que a problemática para a qual se buscou a solução na presente foi: “Com base na atual jurisprudência brasileira, quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual ou culpa consciente?”.

Para o deslinde da pesquisa, de enorme importância foi a revisão bibliográfica realizada, bem como a análise hermenêutica da legislação que influencia nos casos abordados pelo problema.

Com o objetivo geral de verificar se na atual jurisprudência brasileira, quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, causando homicídio decorrente de acidente, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual ou culpa consciente, pontos específicos foram abordados, sendo a diferença dos elementos subjetivos do crime doloso e culposo, o crime de homicídio por embriaguez ao volante, e os motivos jurisprudenciais para a seleção do elemento subjetivo.

Com base no todo exposto, notório se tornou que, apesar de o artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro prever a figura do homicídio culposo na direção de veículo automotor com a qualificadora do estado de embriaguez, o agente pode ser acusado, processado e condenado pelo crime de homicídio doloso.

Sendo assim, tem-se que a hipótese de que quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo dolo eventual, resta parcialmente correta.

Assim como a hipótese de que quando houver homicídio provocado por agente embriagado ao volante, deve ser aplicado ao agente alcoolizado o elemento subjetivo culpa consciente, também se encontra parcialmente correta.

A parcialidade da validade das hipóteses apresentadas se dá pelo fato de que no processo judiciário devem ser analisadas as particularidades de cada caso, com a finalidade de que seja apurado pelas circunstâncias, se o agente agiu dolosa ou culposamente.

Trata-se de uma análise valorativa de grande importância, uma vez que, conforme o artigo 28 do Código Penal, a natureza da embriaguez pode isentar o agente de pena, ou diminuí-la.

Não podendo se esquecer, ainda, dos casos em que o agente se coloca em situação de embriaguez e se torna totalmente inconsequente, colocando em risco a segurança viária e incolumidade pública, e em muitos casos, resultando na morte de cidadãos.

Hodiernamente, inúmeros são os casos de óbitos ocasionados e resultantes de acidentes automobilísticos no Brasil, sendo que em muitos o agente causador estava em estado de embriaguez por álcool ou substância de efeitos análogos, constituindo uma verdadeira preocupação para o Poder Judiciário que, segundo os casos expostos, tem buscado aplicar com mais rigor a legislação penal visando coibir e prevenir tais ocorrências.

Portanto, trata se de um tema que ainda requer muita apreciação, o qual se pretende continuar posteriormente com a pesquisa, com fito de acrescer ao sistema judiciário brasileiro positivamente, para que o Poder Judiciário possa cumprir, ainda mais, sua função social, objetivando conscientizar, prevenir e punir atos inconsequentes ocasionados pelo indevido controle na ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Josusmar. Júri condena motorista a 19 anos de prisão por atropelar 4 jovens e provocar morte de adolescente. **Jornal da Paraíba**, João Pessoa – PB, 27 setembro 2018. Disponível em <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/juri-condena-motorista-19-anos-de-prisao-por-atropelar-4-jovens-e-provocou-morte-de-adolescente.html>. Acesso em 20/05/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** Vol. 1. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 03/12/2018.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em 22/04/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm#art3>. Acesso em 22/04/2019.

_____. Centro de Comunicação Social do TJGO. Motorista que matou padrastra e enteada em acidente de carro é condenada em júri popular. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 27 março 2019. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/-index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/5615-motorista-que-matou-padrastra-e-enteada-em-acidente-de-carro-e-condenado-em-juri-popular>>. Acesso em 20/05/2019.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIA, João Carlos. Vai a júri popular motorista embriagado que matou moça a Avenida 85. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 18 maio 2018. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque-1/8345-motorista-que-matou-ao-dirigir-embriagado-vai-a-juri-popular>>. Acesso em 20/05/2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Maio amarelo: Contextualizado as estatísticas de acidentes de trânsito no Brasil**. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/maio-amarelo-contextualizando-estatisticas-de-acidentes-de-transito-no-brasil/>>. Acesso em 20/05/2019.

FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de Trânsito**. 3ª ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito – anotações à parte criminal do Código de Trânsito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARTINS, Rodney Charles Muller. **Crimes culposos de trânsito**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139549.pdf>>. Acesso em 30/04/2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. Vol. 1. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MILAZZO, Cristhyan Martins Castro; SOUZA, Hudiemy Dias de. Alcoolismo e tratamento penal da embriaguez. *In*: SENADO FEDERAL. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242917/000926869.pdf?sequence=2>>. Acesso em 20/05/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIVA, Gustavo. Dolo eventual: juiz Jesseir manda a júri motorista embriagado que causou acidente de trânsito que matou duas pessoas. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**,

Goiânia – GO, 18 maio 2018. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/2185-dolo-eventual-juiz-jesseir-manda-a-juri-motorista-e-mbriagado-que-causou-acidente-de-transito-que-matou-duas-pessoas>>. Acesso em 20/05/2019.

_____. **Retrato da Segurança Viária 2017**. Disponível em <https://www.ambev.com.br/conteudo/uploads/2017/09/Retrato-da-Seguran%C3%A7a-Vi%C3%A1ria_Ambev_2017.pdf>. Acesso em 20/05/2019.

ROBERTO, Wellington. Pela 1ª vez, Tribunal do Júri condena motorista embriagado por homicídio doloso em Presidente Prudente. **O Globo**, Presidente Prudente – SP, 25 outubro 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2018/10/25/pela-1a-vez-tribunal-do-juri-condena-motorista-embriagado-por-homicidio-doloso-em-presidente-prudente.ghtml>>. Acesso em 20/05/2019.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. **Direito penal: parte geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2017.

SILVA, Acaray M. Juiz Jesseir manda a júri acusado de matar namorada em acidente de trânsito. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 11 dezembro 2017. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/3551-juiz-jesseir-manda-a-juri-acusado-de-matar-namorada-em-acidente-de-transito>>. Acesso em 20/05/2019.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HC 19.865/RS. 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/04/2003.

TOMAZELA, José Maria. Júri popular condena motorista embriagado que atropelou e matou moça. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 01 dezembro 2015. Disponível em <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,juri-popular-condena-motorista-embriagado-que-atropelou-e-matou-moca,10000003546>>. Acesso em 20/05/2019.

VIEIRA, Jhiwslayne. Motorista que dirigia embriagado e atropelou e matou jovem é condenado a sete anos de prisão. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 15 setembro 2018. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/4139-motorista-e-condenado-a-sete-anos-de-prisao>>. Acesso em 20/05/2019.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE MONOGRAFIA

Eu, Elisamar Maria Rosa, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n. 1568174 – 2ª Via/DGPC, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 332.978.781-34, residente e domiciliada na Avenida Pedro José Fernandes, Qd 8, Lt 14, Centro, Itaguaru/GO., graduada em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), e devidamente cadastrada junto à Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO., declaro para os devidos fins que efetuei a revisão ortográfica e gramatical da Monografia Intitulada **“ACIDENTE DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE”**, de autoria da acadêmica, **“TAYNARA PEREIRA PAES”**, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO.

Itaguaru, 30 de maio de 2019.

Elisamar Maria Rosa

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE ABSTRACT

Eu, Anaíse Moreira Pimentel Atanásio, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 5275121 – 2ª Via/SSP-GO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 027.449.331-47, residente e domiciliada na Avenida Lázaro Borges Guimarães, Qd 7, Lt 18, Centro, Itaguaru/GO., graduada em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Pós-graduada em Metodologia e práticas do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), declaro para os devidos fins que efetuei a correção do ABSTRACT da Monografia **“ACIDENTE DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE”**, de autoria da acadêmica, **“TAYNARA PEREIRA PAES”**, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO.

Itaguaru, 30 de maio de 2019.

Anaíse Moreira Pimentel Atanásio